



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 636/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Parecer da Comissão Especial para análise do Código de Posturas, Código de Obras e Lei de Regularização Edilícia – PLCs 10, 11 e 12 de 2025 com relatório anexo de análise de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que "Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de análise de Parecer com Relatório anexo elaborado pela Comissão Especial, constituída nos termos da Portaria nº 020/2025, que examinou as emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo.

A matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar 12/2025 insere-se na competência legislativa municipal, conforme estabelecem o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, e o artigo 6º, incisos I, III, alíneas "b" e "d" e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) *planejamento e controle do uso e ocupação do solo;*

(...)

d) *estabelecimento de normas de edificação.*

(...)

VI - *promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:*

a) *estabelecimento de normas e posturas municipais;*

(...)"

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:

(...)"

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a Comissão Especial, composta nos moldes regimentais, examinou detidamente o projeto originário e recebeu cerca de 20 contribuições dos mandatos legislativos, abrangendo atuação de 7 dos 25 parlamentares desta Casa Legislativa.

O parecer em análise, contendo relatório anexo identifica 16 propostas com potencial propositivo que corroboram e aprimoram os objetivos e intenção legislativa do projeto de lei do Poder Executivo, classificando-as segundo sua natureza modificativa, aditiva, supressiva e substitutiva.

Conforme se depreende do Relatório anexo ao Parecer da Comissão Especial, todas as emendas analisadas guardam estrita pertinência temática com a proposição principal, uma vez que versam sobre aspectos relacionados ao licenciamento de obras, fiscalização de edificações,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidades técnicas, parâmetros urbanísticos e edifícios, infrações e penalidades, elementos estes que compõem o escopo normativo de um Código de Obras municipal.

Registre-se que todas as emendas analisadas foram objeto de criteriosa avaliação técnica pela Comissão Especial, com o auxílio de consultoria técnica especializada, conforme se extrai do Parecer apresentado.

As proposições, em sua integralidade, revelam-se compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal e demais diplomas normativos correlatos.

Importa ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita, conforme se extrai das decisões abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 6.085/21, QUE ACRESCENTOU DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 1.232/87, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFASTADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA - NÃO DEMONSTRADO.

1. Por ocasião do julgamento do ARE 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento, em repercussão geral, de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, pois ao limitar o poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita.

2. Na mesma oportunidade, o STF se posicionou no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

3. A Lei 10.257/2001, que contém o Estatuto das Cidades, exige a realização de audiências e reuniões públicas prévias à elaboração do Plano Diretor e a sua fiscalização.

4. A tese de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da participação democrática não merece respaldo, já que a lei questionada não trata de elaboração e fiscalização do Plano Diretor do Município, mas de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.080804-4/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 22/09/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE PARACATU - LEI QUE ALTERA ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA COMPARTILHADA - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. VV - Comprovados os requisitos de relevância do fundamento em que se assenta o pedido e possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela pleiteada, deve ser concedida a suspensão da norma impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037009-4/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/06/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

No caso em análise, as emendas apresentadas não versam sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, limitando-se a aperfeiçoar aspectos técnicos, urbanísticos e procedimentais do Projeto de Lei Complementar 12/2025, que Institui o Código de Obras do Município de Contagem, razão pela qual não há qualquer vício a ser apontado.

Por todo o exposto, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Contagem manifesta-se pela **legalidade e admissibilidade do Parecer da Comissão Especial, bem como de todas as emendas analisadas no Relatório anexo ao Parecer da Comissão Especial, nos termos em que aprovadas pela referida Comissão**, por estarem em plena consonância com a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais diplomas normativos aplicáveis, além de contribuírem para o aperfeiçoamento técnico, a segurança jurídica e a efetividade do Código de Obras do Município de Contagem.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0 Dados: 2025.10.14 14:17:15 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral